Corte, notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor *Adail Paes Rodrigues*, *Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará*, no exercício financeiro de *2001*, para que apresente a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, Certidão Atual, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal daquele município, sobre a situação do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2001, pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de extinção do recurso interposto.
Belém, 04 de junho de 2012
Conselheiro Daniel Lavareda.
TCM-PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 17.05.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 388232

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de maio de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.611

Processo nº. 2008/51851-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2007 e Termo Aditivo firmados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEOP.
Responsável: Sr. FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e aplicar ao Sr. FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO, Presidente, CPF nº. 094.264.182-53, as multas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, e R$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.612

Processo nº. 2009/51343-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 085/2007 firmado entre o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANÇA e a SEEL.
Responsável: Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA – Presidente
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente CPF nº. 066.342.302-34, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas.
II – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL CPF nº.173.459.102-10, a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.
As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.613

Processo nº. 2010/50895-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ .
Responsável: Sr. EUNICIANA PELOSO DA SILVA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, incisos I, II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$ 90.975.488,61 (noventa milhões novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem devolução de valores e aplicar a Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA , Presidente à época, CPF nº. 063.407.842-91 as multas de R$800,00 (oitocentos reais), pela infração à norma legal e R$800,00 (oitocentos reais), pela irregularidade nas contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.614

Processo nº 2010/52518-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 196/2008, Termo Aditivo, firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL.
Responsáveis: Srs. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO – período de 30.10.2008 a 03.02.2009 e JUSTINIANO ALVES JUNIOR, período de 04.02.2009 a 31.12.2010 – Superintendente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993;
I - julgar regulares as contas no valor de R$ 390.860,00 (trezentos e noventa mil, oitocentos e sessenta reais), e dar quitação aos responsáveis.
II – aplicar ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, secretário à época da SEEL CPF nº. 173.459.102-10, multa de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento do laudo de execução do convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.615

Processo nº. 2011/51460-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 263/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito (CPF. nº 085.758.782-04), multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.616

Processo nº . 2011/51469-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 347/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 256.907,78 (duzentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito CPF nº. 085.758.782-04, a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.617

Processo nº. 2007/51977-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 032/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEPOF.
Responsáveis: Srs.MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, Prefeito á época e ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar regulares as contas do Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, Prefeito à época e dar quitação ao mesmo;
II- Julgar regulares com ressalva as contas e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito, CPF nº. 278.916.152-68, a multa de R$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e, R$500,00 pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.618

Processo nº. 2008/50539-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA e a SEEL.
Responsável: Sr. ERTON LUIZ VIGNE, Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alineas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. ERTON LUIZ VIGNE, Presidente, (C.P.F. nº. 381.155.570-72) ao pagamento da importância de R$-8.989,00 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais), atualizada a partir de 11.10.2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada das Contas.
III – aplicar ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário da SEEL CPF nº.173.459.102-10, a multa de R$-1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.619

Processo nº 2011/52492-8
Assunto: Recurso de Revisão.
Responsável: Sr. RICARDO ELY DE VILARINHO – Presidente à época do Sindicato Rural de Xinguara.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 45.288, de 14.05.2009.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R$-23.959,12 (vinte e três mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), a ser recolhido no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.620

Processo nº. 2011/53088-4
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. JOÃO BATISTA DO VALE RIBEIRO – Presidente

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE